




Professora: Ivani Contini Bramante
Mestre e Doutora - PUC/SP

**Desembargadora do Tribunal Regional do
Trabalho de São Paulo**

**Professora da Faculdade de Direito de São
Bernardo do Campo**

. E-MAIL: ivanibramante@hotmail.com



**O PAPEL DOS TRIBUNAIS
TRABALHISTAS
NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS
COLETIVOS DE
TRABALHO**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **CONCEITO DE DIREITO COLETIVO DE TRABALHO**
- *“ramo do Direito do Trabalho, conjunto de princípios e regras, institutos e instituições vocacionadas a realização na democracia na relação trabalho-capital e a solução dos conflitos coletivos de trabalho”*
- **O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO É INSTRUMENTAL : FERRAMENTAS PARA CRIAR DIREITO NOVO E SOLUCIONAR CONFLITOS DE INTERESSE E DE DIREITO**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

de interesses: de direito a ser criado

de Direito: lesão de direito concreto

MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Autocomposição – renúncia, negociação, mediação

Heterocomposição – arbitragem e solução judicial

Autodefesa – instrumentos de pressão que podem ser denominados meios de ação sindical direta (ex: greve)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- ***INSTITUTOS DE DIREITO COLETIVO***
- ***negociação coletiva***
- ***mediação,***
- ***arbitragem***
- ***acordo e convenção coletiva***
- ***sentença arbitral***
- ***sentença normativa – Poder Normativo***
- ***greve***
- ***lockout***
- ***ocupação***
- ***boicote e sabotagem***

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- ***INSTITUIÇÕES DE DIREITO COLETIVO***
- ***Sindicatos***
- ***associações***
- ***comissões***
- ***representação no local de trabalho***
- ***Ministério do Trabalho e Emprego***
- ***Ministério Público do trabalho***
- ***Poder Judiciário Trabalhista***

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Princípio da solução pacífica das controvérsias - preâmbulo da CF/88
- Princípio da representatividade sindical direcionada (interesses e direitos da categoria)- Art. 8º, III, CF/88
- Princípio do dever de negociar dos Sindicatos - Art. 8º, VI, CF/88
- Princípio da melhoria da condição social do trabalhador - art. 7º, caput, CF/88 - direção do conteúdo da negociação coletiva

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Princípio da força normativa dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho - Art. 7º, XXVI, CF/88
- Princípio da “adequação setorial negociada”, ou flexibilização da jornada e salários - Art. 7º, VI, XII, CF/88
- Princípio da democracia participativa nos lucros e na gestão da empresa, na forma da lei, que pela teoria do reenvio, remete a negociação coletiva - Art.7º, XI, CF/88

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- O PAPEL DO JUDICIÁRIO PODE SER AMPLIATIVO E RESTRITIVO DE DIREITOS
- *SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO – PODER NORMATIVO – COMUM ACORDO*
- artigo 114, § 2º, CF/88: *“Recusando se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultada as mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”*

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- ***COMUM ACORDO***
- ***POSIÇÃO AMPLIATIVA***
- **afronta os princípios**
- **da solução pacífica das controvérsias e do acesso à Justiça e à ordem jurídica justa e**
- **da liberdade sindical**
- **da representatividade sindical na defesa não só dos direitos, mas também dos interesses *da categoria*,**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- JURISPRUDÊNCIA RESTRITIVA - TST
- RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EFEITOS.
-
- (...) o requisito do "comum acordo" constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica. Por conseguinte, verificada a ausência do pressuposto do comum acordo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante os termos do art. 267, IV, do CPC.
- (...) a extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica, tem como consequência a impossibilidade de exame de qualquer outra matéria suscitada, especialmente quanto aos pedidos formulados.
- (TST - RO: 10004063720145020000 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **JURISPRUDÊNCIA RESTRITIVA - TST**
- **OJ 03 SDC/TST – Incompatibilidade de arresto, apreensão ou depósito.**
- **OJ 05 SDC/TST – Limitação à apreciação de cláusulas sociais nos Dissídios Coletivos que envolvam empregados de pessoa jurídica de direito público.**
- **OJ 08 SDC/TST – Extinção do Dissídio Coletivo quando a pauta reivindicatória não for registrada em ata.**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- OJ 10 SDC/TST – Greve abusiva não gera efeitos, o que faz com que persista o conflito.
- OJ 19 SDC/TST – Autorização dos empregados quando do ajuizamento de Dissídio Coletivo em face de empresa.
- OJ's 28, 29 e 35 da SDC/TST – Requisitos dos editais de convocação para a AGT e sua essencialidade para a instauração do Dissídio Coletivo.
- OJ 32 SDC/TST – Necessidade de fundamentação das cláusulas.

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **JURISPRUDÊNCIA AMPLIATIVA MAS COM INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA**
- **SUMULA 277 TST – REDAÇÃO ANTIGA (cancelada):**
“as condições de trabalho alcançadas por força convenção coletiva, acordo coletivo ou de sentença normativa vigoravam pelo prazo assinado não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, ressalvado, o direito individualmente adquirido.”
- **Redação antiga não privilegiava a negociação coletiva (art. 7º., XXVI e art. 8º., VI da CF/88) e dificultava a solução pacífica dos conflitos.**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

○ REDAÇÃO NOVA - AMPLIATIVA

- SÚMULA N.º 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (Resolução 285/2012)
- “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **QUESTÕES PRIMORDIAIS DA SUMULA 277-TST**
- **a) Dissídio Coletivo só poderá ser instaurado se as partes quiserem estabelecer novas normas coletivas, pois as anteriormente negociadas vigoram até que sejam revogadas ou alteradas por outra norma coletiva.**
- **B) Não há interesse jurídico processual na mera manutenção da norma coletiva anterior em razão da ultratividade das normas coletivas firmadas anteriormente, que continuam a vigorar até que sejam expressamente revogadas ou alteradas**
- **c) instiga à negociação entre as partes rumo à melhoria das condições de trabalho**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- O QUE É NORMA PREEXISTENTE? - POSIÇÃO DO TST
- ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NEGOCIADA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DISSÍDIO COLETIVO
- SE HOUVER VAZIO NORMATIVO ANTERIOR NÃO SE APLICA
- AINDA APLICA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA 277/TST (2012)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **POSIÇÃO DO TRT-2ª REGIÃO - "A declaração, no Dissídio Coletivo, da ultratividade da norma coletiva preexistente e aplicação da Súmula 277 do TST, significa que, uma vez declarada a projeção das normas coletivas negociadas anteriormente, ipso iure, importa em todos os efeitos que lhes são próprios: a manutenção da normatividade, vigência, eficácia e aplicação para as categorias econômicas e profissionais, no âmbito da representatividade dos Sindicatos.**
- **(...) a projeção se dá em todos os seus termos e cláusulas normativas e obrigacionais, aos trabalhadores e empregadores que pertencem à categoria e que venham a pertencer**
-
- **A intenção insculpida na Súmula 277/TST é a de fomentar a negociação coletiva e manter a normatividade no seio da categoria, evitando o vazio normativo até que nova norma coletiva negociada venha a substituir. (TRT 2ª Região, Processo 00510584620125020000, Dissídio Coletivo de Greve, SDC, 17/12/2012)**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **Questão alta indagação**
- **Diante da proibição do retrocesso social e da proibição de criação de norma coletiva prejudicial aos trabalhadores (art. 7º, caput, CF/88) como fica a projeção eficácia da norma coletiva até que as partes a renovem?**
-

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Se uma das partes se nega a negociar e não há comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo e diante da Sumula 277/TST:
- Como o trabalhador pode modificar uma situação desvantajosa (ex: banco de horas)?
- Como a empresa pode modificar a norma coletiva diante de uma situação de crise?

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **JURISPRUDENCIA RESTRITIVA**
- **Modulação dos efeitos da Súmula 277 – data 25/09/2012**
- **“RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO TÁCITA. ACORDO COLETIVO CUJA VIGÊNCIA É ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE CONFORME ARTIGO 614, § 3º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1/TST.(TST, ED-RR - 43600-15.2009.5.03.0142 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **CRÍTICAS À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUMULA 277 DO TST:**
- a) Súmulas correspondem apenas ao entendimento de determinado Tribunal não tem efeito vinculante.
- b) não há direito adquirido a entendimento jurisprudencial.
-
- c) O entendimento cristalizado na Sumula 277 já poderia ter sido adotado em outros julgados mesmo antes da sua vigência.

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **CONTEÚDO DAS NORMAS E REGRAS QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST:**
- **Nos termos da Súmula 277 do TST, “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho”**
- **Logo, as cláusulas de sentença normativa não integram os contratos individuais de trabalho**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **SE A NORMA PREEXISTENTE E UMA SENTENÇA NORMATIVA**
- **PN 120 – vigência de sentença normativa até que convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, respeitado o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Nesse sentido os julgados do TRT da 2ª Região.
- **“PRELIMINAR DE FALTA DE COMUM ACORDO. DEVER CONSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO DE DECIDIR O CONFLITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE NÃO LEVA NECESSARIAMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO. RELEITURA DO ART. 114, § 2º, DA CF/88.**
- O acolhimento da preliminar de falta de comum acordo, para a instauração do Dissídio Coletivo Econômico, não leva necessariamente à extinção do processo, sem julgamento do mérito, mas inibe tão só o exercício do Poder Normativo do Judiciário Trabalhista na fixação de cláusulas novas de condições de trabalho.

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Não exclui, contudo, o dever constitucional do Poder Judiciário de solucionar o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho e as convencionadas anteriormente. Assim, impõe-se
- a manutenção do *status quo ante*, pela declaração de manutenção das cláusulas e condições de trabalho preexistentes, e que vem sendo praticadas entre as partes, pela aplicação da Sumula nº 277 do TST;
- bem como a fixação de reajuste salarial, previsto na Lei 10.192/2001 (artigos 9, 10, 11, 12 e 13), que estabelece o direito subjetivo dos trabalhadores ao reajuste salarial, na data base, pelo índice do INPC e, *ipso iure*,
-
- a correção das demais cláusulas de natureza econômica." (TRT 2ª Região, Processo 0002136-37.2013.5.020000, SDC, Rel. Des. Ivani Contini Bramante)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **"3.2.7. Apesar de a sentença normativa de fls. 458/505 fixar a vigência das cláusulas sociais até o dia 30 de abril de 2013, com base na inteligência do PN 120 e na inteligência da Súmula 277, declaro a ultratividade das cláusulas sociais indicadas às fls. 458/505, até que nova sentença normativa (por comum acordo) ou convenção coletiva ou acordo coletivo produza sua revogação expressa ou tácita.**
- **Assim fica prejudicado o exame da pauta de reivindicações da presente demanda (fls. 5/27)." (TRT 2ª Região, Processo 0009711.96.2013.5.02.0000., SDC, Rel. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto).**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **Veja-se o teor da OJ 05 da SDC/TRT da 2ª Região:**
- **COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.** A ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo implica projeção da norma coletiva anterior, seja ela autônoma (TST, S. 277) ou heterônoma (TST, PN 120), com a simples atualização dos índices econômicos já existentes por força da cláusula “rebus sic stantibus”.

ESSA NÃO É A POSIÇÃO DO TST

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **POSIÇÃO ATUAL DO TST E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS**
-
- **SE HA NORMA COLETIVA NEGOCIADA PREEXISTENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA INTERESSE DE AGIR**
- **Em razão da ultratividade da norma coletiva, caso instaurado Dissídio Coletivo, o Tribunal deve julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ausência de interesse jurídico processual, pois as normas continuam em vigor até que outra a revogue ou altere seu conteúdo.**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO AO MÉRITO.
- O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo arguida por parte da defesa, reconheceu a ultratividade de sentença normativa, declarando seus efeitos futuros, com base no Precedente Normativo n.º 120 do Tribunal Superior do Trabalho e no princípio da isonomia, bem como procedeu à correção salarial, em relação a todos os Suscitados remanescentes no polo passivo do presente Dissídio Coletivo que não firmaram acordo ou convenção com o Suscitante.

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Equivocada a solução dada ao tema relativo ao comum acordo. Trata-se de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica, razão por que, uma vez não observado, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Recursos Ordinários providos. (PROCESSO N° TST-RO-3605-55.2012.5.02.0000, Rel. MARIA DE ASSIS CALSING, Julgamento em 13.11.2014, Publicado em 14.11.2014).

-
- **(..) embora a Corte Regional tenha declarado a extinção do processo, sem resolução de mérito, findou por julgar o mérito do dissídio coletivo ao determinar a correção salarial pelo mesmo índice acordado por outros suscitados, em clara subversão da ordem jurídica .**
 -
 - **(...) a extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica, tem como consequência a impossibilidade de exame de qualquer outra matéria suscitada, especialmente quanto aos pedidos formulados.**
 - **(TST - RO: 10004063720145020000 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Neste ano de 2015 a SDC do TRT da 2ª Região passou a extinguir os Dissídios Coletivos por falta de comum acordo, pois o posicionamento do TST foi contrário ao viés ampliativo da SDC/TRT da 2ª Região
- Para contornar a exigência do Comum Acordo o TRT-2ª vem fomentando o NUCLEO DE MEDIAÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- CRIAÇÃO DO NUCLEO DE CONCILIAÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS - TRT DA 2ª REGIÃO - ATÓ GP Nº 05/2013

- Art. 3º - Independentemente das tentativas de conciliação previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, todos os dissídios coletivos e ações coletivas estão aptos à mediação e conciliação perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos, que poderão ocorrer mediante:
 - I. requerimento na petição inicial do Dissídio Coletivo ou da Ação Coletiva;



O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **II. manifestação de interesse da(s) parte(s) através de inscrição endereçada ao Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos ou ao Magistrado responsável pelo processo;**

- III. manifestação de interesse da(s) parte(s) através de inscrição a ser feita na página eletrônica deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em formulário próprio, que será permanentemente disponibilizado;**

- **IV. indicação a ser feita pelo Magistrado responsável pelo processo;**

- **V. solicitação das partes em reunião, audiência ou sessão;**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- VI. indicação do membro do Ministério Público do Trabalho;

VII. outros procedimentos que vierem a ser definidos.

-
- **A MEDIAÇÃO DE CONCILIAÇÃO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS GIRA EM TORNO DE 70%**
- **QUANDO NÃO HA CONSENSO SOBRE O CONFLITO**
- **A MEDIAÇÃO SE CONCENTRA EM OBTER O " COMUM ACORDO" PARA AUTORIZAR O TRIBUNAL A JULGAR O CONFLITO**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **PRESTÍGIO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- **SUMULA 444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.**

- **É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.**

- **SUMULA 449. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

-
- **SUMULA 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT**
 - **II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.**
 - **SUMULA 451. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**
 - **Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- REDUÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO POR NORMA COLETIVA
- (..) redução do adicional noturno de 60% para 50% mediante negociação coletiva, tendo a Corte de origem entendido pela nulidade da citada alteração, em face de configurar prejudicial redução salarial. Logo, a decisão regional nega validade à negociação coletiva, afrontando o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal."
- (TST, RR - 404-60.2010.5.04.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR NORMA COLETIVA
- “REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100% PARA 50% POR MEIO DE NORMA COLETIVA-MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 100% POR QUASE DOIS ANOS APÓS O REFERIDO PERCENTUAL HAVER SIDO REDUZIDO PARA 50%-POSSIBILIDADE
- O fato de a Reclamada ter continuado a pagar o adicional de horas extras no percentual de 100%, pelo período de quase dois anos após o referido percentual haver sido reduzido para 50% por norma coletiva, não a obriga a efetuar o pagamento no percentual de 100% durante todo o pacto laboral.
- (TST, RR - 464801-14.1998.5.04.5555 , Relator Ministro: Rider de Brito, Data de Julgamento: 20/02/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/04/2002)

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- PLR – PARCELAMENTO E NATUREZA JURÍDICA
- SÚMULA 14 DO TRT 2ª REGIÃO
- “Volkswagen do Brasil Ltda. Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória.
- A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)”

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **PLR – PARCELAMENTO E NATUREZA JURÍDICA- TST RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.**
- **1. Tem prevalecido nesta SBDI-I entendimento majoritário no sentido de reconhecer validade a acordo coletivo mediante o qual se avença o pagamento parcelado da participação nos lucros, em periodicidade inferior a um semestre civil, a despeito da vedação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101/2000.**
- **Nesse sentido, o pagamento mensal da participação nos lucros não descaracteriza a sua natureza indenizatória, porquanto resultante de condição livremente avençada com o Sindicato profissional, que não suprime o pagamento da verba, apenas estabelece a periodicidade para o seu pagamento.**
- **2. Hipótese em que se dá prevalência ao princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, na esteira de precedentes desta SBDI-I, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e provido**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- **STF RECONHECE VALIDADE DE CLÁUSULA DE RENÚNCIA EM PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - (PDIS) – NOTICIA STF - 30 ABRIL DE 2015 - (RE)590415-REPERCUSSÃO GERAL**
- **ex-empregada, depois de ter aderido ao PDI, ajuizou reclamação requerendo verbas trabalhistas e questionando a validade dessa cláusula.**
- **“é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado”**

O PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

- "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".
- (2.396 processos sobre o mesmo tema estavam sobrestados aguardando o posicionamento do Supremo)